ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO Nº 0019807-20.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
RECURSO: Revisão Criminal
COMARCA DE ORIGEM: Santarém
REQUERENTE: V. S. S. (Adv. Fernando Rodolfo Silva Junior)
REQUERIDA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, III, DO CPP – CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR FUNDADA UNICAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA – PROVA NOVA JUDICIALIZADA – DECLARAÇÃO POSTERIOR DA OFENDIDA, INOCENTANDO O AUTOR DA ALUDIDA PRÁTICA DELITIVA – PROCEDÊNCIA.
1. A palavra da vítima assume especial relevância em se tratando de crimes sexuais, que geralmente ocorrem às escondidas. Desse modo, se o depoimento da vítima serve de alicerce à condenação, de igual forma deve ocorrer quanto à absolvição.
2. As provas que serviram para condenar o réu, foram o depoimento da vítima, que depois se retratou sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como das testemunhas ouvidas em juízo, as quais apenas descreveram o que ouviram da própria vítima, antes de sua retratação.
3. A existência de prova nova, constituída pela retratação da vítima, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, na qual revela que o acusado não praticou o crime pelo qual foi condenado, invalida a sentença condenatória, fazendo da absolvição medida de rigor.
4. Revisão criminal procedente para absolver V.S.S. com base nos artigos 621, III e art. 386, IV, ambos do CPP, determinando-se a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, se por al não estiver preso.

Vistos etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido revisional para absolver V.S.S. com base nos artigos 621, III e art. 386, IV, ambos do CPP, determinando-se a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, se por al não estiver preso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de revisão criminal proposta por V. S. S. através do advogado Fernando Rodolfo Silva Junior, com fundamento no art. 621, inc. III, do CPP, objetivando desconstituir a sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pela prática do delito disposto no art. 214, c/c o art. 29, ambos do CPB, art. 7°, incs. II e III, da Lei n.º 11.340/06, e ainda, arts. 4º, § único, e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Relatou, em síntese, o requerente, ter sido processado perante o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santarém, acusado de ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra sua enteada de apenas 08 (oito) anos de idade à época do crime, tendo sido condenado pelo referido juízo a quo como incurso na conduta capitulada no art. 214, c/c o 29, ambos do CPB, art. 7°, incs. II e III, da Lei n.º 11.340/06, e arts. 4º, § único, e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, decisão essa mantida na íntegra, em sede de apelação transitada em julgado.

Aduz ainda, que após a referida ação penal contra si instaurada, houve um procedimento criminal contra a mãe da ofendida, visando apurar a participação da mesma no fato delituoso a si imputado, sendo que por ocasião da audiência de instrução e julgamento da aludida ação penal, a vítima foi categórica ao afirmar que mentiu quando acusou seu padrasto, ora revisionando, de ter cometido contra si abusos sexuais, pois com isso pretendia proteger sua mãe, que apanhava do mesmo, não tendo sua genitora qualquer participação em ato de abuso sexual praticado pelo então acusado, motivo pelo qual, com lastro no parecer ministerial, o magistrado a quo entendeu por bem absolver a mãe da ofendida.

Assevera ser o novo depoimento da suposta vítima, que deu ensejo à superveniente absolvição da coautora, prova nova capaz de desconstituir a decisão que o condenou, até porque, tal decisum respaldou-se tão somente na primeira versão da vítima que, posteriormente, foi modificada, tanto é assim, que o exame pericial ao qual a mesma foi submetida, em nenhum momento atestou vestígios de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso dela.

Assim, requereu liminarmente, como forma de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da condenação, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, o que foi indeferido às fls. 69, e no mérito, pleiteou o provimento da revisional, absolvendo-o, com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja opinou pelo conhecimento e provimento do pedido revisional.

É o relatório.

VOTO

Consta nos autos que o requerente foi denunciado como incurso na prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, ambos do CP, por ter praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra sua enteada de apenas 08 (oito) anos de idade, tendo sido condenado pela prática do delito disposto no art. 214,

vigente à época dos fatos, por lhe ser mais benéfico, c/c o art. 29, ambos do CPB, art. 7°, incs. II e III, da Lei n.º 11.340/06, bem como arts. 4º, § único, e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado.

Em sede de Apelação, cuja relatoria coube à época, à juíza convocada, Nadja Nara Cobra Meda, o édito condenatório foi integralmente mantido pela Colenda 1ª Câmara Criminal Isolada em 21 de fevereiro de 2014, sob os fundamentos de estarem presentes nos autos provas suficientemente capazes de demonstrar a autoria e a materialidade delitiva do crime de atentado violento ao pudor imputado ao ora requerente.

In casu, vê-se que a condenação do peticionante foi alicerçada na palavra da suposta vítima, cujas declarações estão em conformidade com os depoimentos das testemunhas, as quais apenas reproduziram o que a citada vítima lhes repassou. O édito condenatório, por sua vez, não se amparou em outras evidências além do depoimento da citada vítima, e nos das testemunhas que apenas reproduziram o que a mesma lhes relatou, pois o laudo pericial, conforme ali mencionado, não indicou a existência de vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso na conjunção, senão vejamos:

"(...) O laudo pericial na vítima indica de forma técnica que não há vestígios de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção. Todavia, referidos delitos comumente ocorrem sem que o corpo da vítima mantenha traços ou vestígios do crime. Isso ocorre porque o tipo é de ação livre, o qual, para sua caracterização, não necessita obrigatoriamente de penetração ou modificação permanente no corpo da vítima.
Nesses casos, mister redobrado cuidado na análise dos fatos e fundamentos que cercam a denúncia.
Como se nota dos depoimentos construídos durante a instrução processual penal, a vítima informou de maneira firme e sem contradições que foi vítima de abuso sexual por parte do acusado.
(...)
Não se coletou, portanto, dados que contrariem ou subtraiam credibilidade à versão da vítima. Ao contrário, anos a fio a vítima preservou a mesma versão, a qual era do conhecimento de várias pessoas que moravam no entorno da família e que vivenciavam o sofrimento daquela.
Em seu interrogatório, o réu negou o crime, afirmando que quem inventou tudo foi a testemunha Selva. Todavia, como visto acima, várias testemunhas ouviram o relato da própria vítima.
As informações trazidas à baila pela vítima e as circunstâncias identificadas no processo desmentem a versão do acusado, posto que praticamente todas as testemunhas e a própria vítima informaram que o réu, aproveitando-se das relações domésticas, do "poder familiar" e pelo fato de ficar sozinho com a menor, abordava-a para satisfazer sua lascívia. A tônica de ameaças e o medo que girava em torno da vítima, impedindo-a de reagir ou contar aos familiares denotam que não é razoável a versão de voluntariedade por parte desta nos atos libidinosos. Não há dúvida de que a vítima foi obrigada a permitir o ato sexual.
A prova instrutória judicial é firme em denotar o passado, indicando, na pessoas do réu, o liame entre o delito de estupro e a vítima, cuja ação criminosa deve receber

a justa reprimida penal.
O crime foi consumado, sem dúvida. Conforme já demonstrado ao norte, a vítima e as testemunhas durante todo o tempo decorrido entre os fatos e a instrução processual, nunca mudaram sua versão, apontando o réu como o verdadeiro autor do atentado violento ao pudor (descrição típica à época dos fatos), haja vista as ações- todas às escondidas- a fim de que praticasse ato libidinoso (...)"

Todavia, após a ação penal intentada contra o acusado, instaurou-se outro procedimento criminal contra a genitora da vítima, tendo-lhe sido imputada a coautoria do crime pelo qual o requerente foi condenado. Entretanto, por ocasião da audiência de instrução e julgamento daquela ação penal, a aludida vítima afirmou ser o acusado inocente, declarando ainda, que imputou-lhe a prática delituosa para proteger sua mãe, a qual sofria agressões físicas cometidas por ele. Por fim, referiu que sua genitora nunca participou de qualquer ato de abuso sexual contra si juntamente com o seu padrasto, motivo pelo qual, com lastro no parecer ministerial, o magistrado a quo entendeu por bem absolver a genitora da vítima, senão vejamos:

"Pelo que verifico dos autos, de fato, a absolvição do acusado forma omissiva perpetrado pela nacional MARIA DO SOCORRO MACIEL VIANA CUNHA é medida que se impõe, pois a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, sendo este, inclusive, o entendimento do Ministério Público em suas alegações finais. Nesse passo, na linha do entendimento esposado pela Representante do Ministério Público em suas alegações finais, não provas suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório. A vítima, L., hoje com 16 anos idade afirmou que mentiu quando acusou seu padrasto de tê-la abusado sexualmente. Afirmando, ainda, que assim o fez para proteger sua mãe que apanhava muito de V. Afirmou, também, L., que sua mãe nunca participou de qualquer ato de abuso sexual contra a vítima juntamente com o padrasto V. em depoimento. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com os fatos aduzidos por L. uma vez que esta disse, após ter sido ouvido no processo de V., que mentiu em juízo. L. teria dito que o testemunho José da Conceição, bem como a testemunha Selva de Oliveira, e ainda a testemunha Everaldo Bentes, seu pai, que inventou os fatos narrados na denúncia alegando que nunca seu padrasto abusou sexual e que mantém com este uma relação de pai e filha. A testemunha Sidney nada acrescentou em seu depoimento ao deslinde da causa, o MP desistiu da oitiva de Maria Santana e Paulo dos Santos. Desse modo, restam descaracterizado o crime de atentado violento ao pudor, ora imputados na inicial ao réu. Não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação, pois as únicas pessoas que efetivamente estavam presentes durante a situação narrada na denúncia não confirmaram ocorrido. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolver o réu forma omissiva perpetrado pela nacional MARIA DO SOCORRO MACIEL VIANA CUNHA das imputações dos delitos tipificados nos arts. 214, caput, do CP e art. 29 ambos do CP, com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal."

Ressalto, por oportuno, que a revisão criminal é um procedimento autônomo que visa desconstituir decisão condenatória definitiva, com o propósito de corrigir possíveis erros judiciários.

In casu, o posterior depoimento da vítima, colhido em juízo e sob o crivo do contraditório, desconstituem as suas declarações anteriores, que serviram de respaldo à prolação do édito condenatório em desfavor do acusado, sendo suficientes, portanto, para inocentá-lo em relação aos aludidos fatos, impondo-se a sua consequente absolvição, com base no art. 621, III e art. 386, IV, ambos do CPP.

Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência, verbis:

TJPE: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS QUE COMPROVAM A INOCÊNCIA DO REQUERENTE. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DELITO. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POR MAIORIA DE VOTOS, JULGOU-SE PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. A palavra da vítima assume especial relevância em se tratando de crimes sexuais, que geralmente ocorre às escondidas. Desse modo, se o depoimento da vítima serve de alicerce à condenação, de igual forma deve ocorrer quanto à absolvição. 2. A existência de prova nova, constituída pela retratação da vítima, em sede de justificação judicial, na qual revela que o acusado não praticou o crime pelo qual foi condenado, invalida a sentença condenatória, fazendo da absolvição medida de rigor. (TJ-PE - RVCR: 2654228 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 07/11/2013, Seção Criminal, Data de Publicação: 06/01/2014)

TJRN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, BASEADA PRINCIPALMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. NOVA PROVA. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA, ISENTANDO O CONDENADO DE CULPA, FIRMADA EM PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO PLEITEADA (ARTIGO 630 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. CULPA OU DOLO NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA FUNDADA NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS À ÉPOCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REVISÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PROVA COM BASE EM EXAME MÉDICO LEGAL E PALAVRA DA VÍTIMA, REFORÇADA PELA DE SUA MÃE E DE UMA IRMÃ. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO. NOVAS PROVAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA DEPOIS DE 14 ANOS. A sentença e o acórdão decidiram, admitindo a autoria do acusado, com base na prova oral, não existindo outros elementos para afirmar a convicção do juízo condenatório, sendo devidamente proposta ação cautelar de justificação, para demonstrar a falsidade do testemunho da vítima. A retratação da vítima em juízo, afirmando não ter sido o requerente o autor do fato a ele imputado, é nova prova da inocência do condenado, sendo procedente a ação revisional para absolvê-lo com base nos art. 621, incs. II e III, e art. 386, inc. IV, todos do CPP. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE POR MAIORIA. (TJRS - Revisão Criminal nº 70003251873, Primeiro Grupo de Câmaras Reunidas, Relator: Silvestre Jasson Ayres Torres,

Julgado em 05/04/2002). (TJ-RN - RVC: 35798 RN 2010.003579-8, Relator: Desª. Judite Nunes, Data de Julgamento: 28/07/2010, Tribunal Pleno)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido revisional para absolver V.S.S. com base nos artigos 621, III e art. 386, IV, ambos do CPP, determinando-se a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, se por al não estiver preso.

É como voto.

Belém/PA, 13 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora